



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215673 - MT (2025/0194044-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS : ARNALDO RAUEN DELPIZZO - MT004708A
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS - PR039880
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RAQUEL CARDOSO RIBEIRO - DF085601
RECORRIDO : MAGALI POZZAN PIERDONA
RECORRIDO : SERGIO DOMINGOS PIERDONA
ADVOGADO : CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF SEM COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MENÇÃO À SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE AO REEXAME FÁTICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração com efeitos infringentes, restabeleceu sentença de procedência dos embargos de terceiro para levantamento de penhora sobre imóvel adquirido e detido pelos embargantes.

2. O recurso especial, manejado exclusivamente com base na alínea c do art. 105, III, da CF, não apresenta cotejo analítico nem comprovação de dissídio; ademais, não impugna fundamentos autônomos suficientes do acórdão integrativo (segunda operação de crédito sem registro e em desconformidade com acordo judicial, e necessidade de outorga uxória nos termos do art. 1.647, I, do CC) atraindo a Súmula 283/STF.

3. A discussão sobre suposta anuência prévia e boa-fé objetiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada

pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215673 - MT (2025/0194044-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS : ARNALDO RAUEN DELPIZZO - MT004708A
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS - PR039880
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RAQUEL CARDOSO RIBEIRO - DF085601
RECORRIDO : MAGALI POZZAN PIERDONA
RECORRIDO : SERGIO DOMINGOS PIERDONA
ADVOGADO : CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF SEM COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MENÇÃO À SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE AO REEXAME FÁTICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração com efeitos infringentes, restabeleceu sentença de procedência dos embargos de terceiro para levantamento de penhora sobre imóvel adquirido e detido pelos embargantes.

2. O recurso especial, manejado exclusivamente com base na alínea c do art. 105, III, da CF, não apresenta cotejo analítico nem comprovação de dissídio; ademais, não impugna fundamentos autônomos suficientes do acórdão integrativo (segunda operação de crédito sem registro e em desconformidade com acordo judicial, e necessidade de outorga uxória nos termos do art. 1.647, I, do CC) atraindo a Súmula 283/STF.

3. A discussão sobre suposta anuência prévia e boa-fé objetiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada

pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAAD AMERICAS N.V. (LAAD), contra acórdãos proferidos pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – REJEITADA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE DEFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A EXEGESE DA ADI 6330/MT QUE PROTRAIU A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.077/2020 DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA O DIA 1º/01/2021 – MÉRITO – JULGAMENTO PROCEDENTE NA ORIGEM – EMBARGANTE EXPRESSAMENTE CIENTE E CONCORDE COM A GARANTIA HIPOTECÁRIA CONSTITUÍDA E AGORA OBJETO DE EXCUSSÃO – COMPORTAMENTO DE FORMA CONTRADITÓRIA E MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À BOA-FÉ – EXPRESSA RESSALVA EM ACORDO DE POSSIBILIDADE DE DAÇÃO EM GARANTIA COM ANUÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR – DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA (ART. 1.647, I, CC/02) PARA A DAÇÃO EM GARANTIA – MEROS PROMITENTES COMPRADORES – DIREITO PESSOAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS NA MATRÍCULA IMÓVEL – EFEITOS INTER PARTES – AUSENTE MENÇÃO DE QUE O ANUENTE ERA CASADO – TEORIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ – CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DAÇÃO EM GARANTIA PARECIA REGULAR AOS OLHOS DO CREDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) – MÁ-FÉ MANIFESTA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.” (e-STJ, fls. 3016/3018)

Os embargos de declaração de SÉRGIO DOMINGOS PIERDONÁ e MAGALI POZZAN PIERDONÁ (SÉRGIO e MAGALI) foram acolhidos, com efeitos infringentes, conforme a ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO COLEGIADA QUE PROVEU RECURSO DA PARTE ADVERSA – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA – CORREÇÃO NECESSÁRIA – EMBARGOS DE TERCEIRO – HIPOTECA CONSTITUÍDA SEM CONSENTIMENTO PRÉVIO EXPRESSO – CIÊNCIA POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – PROTEÇÃO À POSSE E BOA-FÉ – ART. 674 DO CPC E SÚMULA 84 DO STJ – NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO E RESTABELECEER OS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.” (e-STJ, fls. 3103/3105)

Os embargos de declaração de LAAD foram rejeitados (e-STJ, fls. 3154/3166).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LAAD alegou (1) violação do art. 422 do CC, sustentando que Sérgio anuiu e concordou com a constituição da hipoteca antes da escritura pública, configurando comportamento contrário à boa-fé objetiva; (2) violação do art. 674 do CPC, afirmando que o direito invocado pelos embargantes não seria incompatível com a constrição judicial, pois houve anuência à dação em garantia, o que afastaria a proteção dos embargos de terceiro.

Houve apresentação de contrarrazões por SÉRGIO e MAGALI, postulando a negativa de seguimento por ausência de pré-questionamento (Súmula 211/STJ), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e consonância com jurisprudência (Súmula 83/STJ); no mérito, requereram a manutenção dos acórdãos que restabeleceram a sentença de procedência dos embargos (e-STJ, fls. 3202/3220).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso especial pela alínea "a", reconhecendo o pré-questionamento do tema relativo ao art. 422 do CC e afastando, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 3221/3222).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Da reconstituição dos fatos

Na origem, os embargos de terceiro foram ajuizados por SÉRGIO e MAGALI para levantar penhora sobre o imóvel da matrícula 1.602, alegando compra e posse desde 2004 e acordo judicial de 2010, com baixa de gravames. O juízo de primeira instância julgou procedente e determinou o levantamento da penhora. A apelação de LAAD foi provida, reformando a sentença, por entender que Sérgio anuiu à hipoteca de 2014 e que sua conduta contrariou a boa-fé, afastando a necessidade de outorga uxória, por se tratar de promitentes compradores.

Contudo, esse desfecho se alterou por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos por SÉRGIO e MAGALI. A Câmara os acolheu, com efeitos infringentes, reconhecendo omissão e restabelecendo a sentença. Fundamentou que o documento apontado indicava ciência posterior, não anuência prévia; que a proteção possessória do promitente comprador de boa-fé prevalece à luz da Súmula 84 do STJ; que houve segunda operação sem registro e em desconformidade com o acordo; e que a outorga uxória era necessária pela comunhão patrimonial da posse no casal.

LAAD opôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 422 do CC, por suposta anuência prévia do promitente comprador e comportamento contrário à boa-fé; (ii) subsiste violação do art. 674 do CPC, pela alegada compatibilidade da constrição com o direito invocado pelos embargantes, afastando o cabimento dos embargos de terceiro.

(1) Do não conhecimento do recurso especial interposto exclusivamente pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

LAAD fundamentou seu recurso especial na alínea "c" do art. 105, III, da CF. No entanto, não sustentou nenhum dissídio jurisprudencial para reformar os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, limitando-se a articular violação dos arts. 422 do CC e 674 do CPC sob a ótica da boa-fé objetiva e da suposta incompatibilidade da constrição com o direito dos embargantes (e-STJ, fls. 3189/3196).

Somente o recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da CF poderia versar sobre violação direta a dispositivo legal, sem apresentar dissídio jurisprudencial, mediante cotejo entre o acórdão e acórdão paradigmas, com prova de repositório e confronto analítico.

Esse fundamento já seria suficiente para nem mesmo conhecer do recurso. De todo modo, ainda que superada essa etapa, não seria possível o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

(2) Incidência da Súmula 283/STF por ausência de impugnação de fundamentos autônomos suficientes.

LAAD alegou que os embargantes não seriam terceiros de boa-fé por suposta anuência prévia à hipoteca (e-STJ, fls. 3189/3196).

Os acórdãos dos embargos de declaração, contudo, assentaram dois fundamentos autônomos e suficientes, não superados nas razões do especial: i) existência de segunda operação de crédito, "clandestina" e sem registro na matrícula, não oponível aos embargantes e em descompasso com o acordo judicial que previa a baixa de gravames até 16/11/2016 (e-STJ, fls. 3112/3113; 3126/3127; 3171/3172); ii) necessidade de outorga uxória, em razão do regime de comunhão parcial e da integração da posse ao patrimônio comum do casal, como requisito para oneração de bem imóvel, não observada na espécie (art. 1.647, I, CC), o que invalida a constrição em face da cônjuge e reforça a proteção possessória (e-STJ, fls. 3113/3114; 3126/3127).

Logo, houve mais de um fundamento determinante nos embargos integrativos. A distinção entre ciência posterior e anuência prévia, a segunda operação

sem registro e a imprescindibilidade da outorga uxória foram reconhecidas como vícios impeditivos da eficácia da hipoteca perante terceiros de boa-fé, restabelecendo a sentença que levantou a penhora (e-STJ, fls. 3111/3115; 3125/3128).

O recurso especial, ao não atacar especificamente esses fundamentos autônomos, limitando-se a indicar violação dos artigos 422 do Código Civil e 674 do Código de Processo Civil, atrai a Súmula 283/STF, por não abranger todos os pilares suficientes da decisão impugnada.

Em reforço, o próprio acórdão enfrentou, de modo direto, que “a segunda operação de crédito [...] além de clandestina, porque desconhecida dos embargantes, viola o acordo judicial que previa a baixa dos gravames até 16/11/2016, [...] não podendo ser oposta aos embargantes”, concluindo também pela “necessidade de outorga uxória” à luz do art. 1.647, I, do CC, em razão do patrimônio comum do casal (e-STJ, fls. 3111/3114; 3125/3127; 3161/3163; 3171/3174). Tais bases decisórias, não impugnadas, são suficientes, por si, para manter o acórdão, o que impede o conhecimento do especial na forma da Súmula 283/STF.

Quanto ao exame de violação aos artigos 422 do Código Civil e 674 do Código de Processo Civil, além de ser obstado, de forma evidente, pela incidência da Súmula 7, pois seria necessário revolver o acervo fático para identificar a extensão da boa-fé e dos atos praticados, torna-se prejudicado diante da manutenção do acórdão pelos fundamentos basilares não impugnados.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MAGALI e SÉRGIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.215.673 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0194044-9

Número de Origem:

10002821320198110086 10020633620208110086 10110644620198110000 10208290720208110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAAD AMERICAS NV

ADVOGADOS : ARNALDO RAUEN DELPIZZO - MT004708A

FERNANDO DORIVAL DE MATTOS - PR039880

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

RAQUEL CARDOSO RIBEIRO - DF085601

RECORRIDO : MAGALI POZZAN PIERDONA

RECORRIDO : SERGIO DOMINGOS PIERDONA

ADVOGADO : CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER - MT012198B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROMULO MARTINS NAGIB, pela parte: RECORRENTE: LAAD AMERICAS NV.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026